



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 3.994 de 16 de junho de 2026, às 12:00horas.

PRESIDÊNCIA:

Engº. Fabiano Oliveira Pereira

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Ricardo Moreira Nuñez

André Jose Kryszczun

Débora A. Alves

Wanderlei da Rocha Rabello

Felipe Sousa

Irineu Miritiz Silva

Arnóbio Mulet Pereira

Giovanni Luigi

Representante do Governo

Representante do Governo

Representante do Governo

Representante do Governo

Representante do Governo

Representante do SINDIROSODOSUL

Representante da FRACAB

Representante da SAERRGS

CONSELHEIROS SUPLENTE PRESENTES:

Eduardo Michelin

Rosângela de lima

Representante da FETERGS

Representante do Governo

Maria Goreti Machado Pereira

Secretária

ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER/RS, no dia 16 de junho de 2026, às 12:00horas, no plenário do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade de Porto Alegre - RS, sob a presidência do Diretor de Transportes Rodoviários Engº Fabiano de Oliveira Pereira, satisfeito o quórum regulamentar, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada pelo Presidente, a secretária Maria Goreti Machado Pereira. O Senhor Presidente submete ao Colegiado a apreciação da Ata nº 3.994, sendo as mesmas aprovadas pela unanimidade das representações presentes. A seguir, observou-se: **ORDEM DO DIA: PROA – 25/0435-0020203-6 – EMPRESA PINHEIRO TUR TRANSPORTES LTDA. – requer relevação do auto de infração nº 124289. Pedido de reexame (sessão ordinária nº 3983/26 de 24 de março 2026).** Relato e da revisão Wanderlei da Rocha Rabello representante do Governo e Irineu Miritiz Silva representante da SINDIROSODOSUL. Empresa **PINHEIRO TUR TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **45.183.421/0001-33**, com sede e domicílio na Rua Felipe Christ, nº 394, Bairro Aimoré, CEP 95.940-000 no município de Arroio do Meio/RS, com registro neste Daer/DTR/SFT Recefitur sob n.º **10.684** por seu bastante procurador devidamente constituído e abaixo firmado, vem mui respeitosamente à presença de V.Sas. apresentar em conformidade a Seção Terceira, dos artigos 32 ao 38 e respectivos parágrafos da Resolução 5820/2014 de 15 de Abril de 2014 do Regimento Interno do Conselho de Tráfego do Daer/RS, **Interposição e Pedido de Reexame** de Decisão do Conselho de Tráfego na Sessão Extraordinária 3983 de 24 de Março de 2026, o fazendo nos termos que seguem e ao final requerendo: **Interpor recurso com pedido de reexame com fundamento no Regimento Interno do Conselho de Tráfego**, pois caracterizada contrariedade a legislação vigente e jurisprudência aplicada por este Conselho de Tráfego em processos análogos ao ora requerido e

pedido, com decisões de favoráveis as requerentes (relevações e advertência) e à verdade dos autos relevantes que se acolhidas modificariam a decisão tomada na sessão ordinária nº 3983 ocorrida em 24 de Março de 2026, pelas razões de fato a seguir expostas: No processo acima referido a empresa autuada requereu a relevação do AIT 124289, pretensão esta afastada e indeferida pelo Egrégio Conselho de Tráfego, pela maioria dos conselheiros presentes na sessão ordinária. A recorrente justifica o pedido de reexame da decisão do Conselho de Tráfego com base no relato, parecer e informações do processo proferidas aos demais conselheiros presentes pelo Relator Sr. Wanderlei Rabello, parecer este não caracterizado pela verdade dos autos e do comprobatório acostado na Defesa Prévia e Recurso Administrativo ao CT em clara e evidente desconformidade com a legalidade ao mencionar, argumentar e justificar do fato de a empresa fazer apresentação de documento comprobatório nos autos – Dataprev do e-Social apresentação em 14/12/2025 -; como se depreende nos comprobatórios acostados no processo, é inexistente e não se apresenta em nenhum documento hábil, **data de 14 de Dezembro de 2025**. Revisor do Processo Sr. Irineu Miritz Silva, indagou durante a Sessão Ordinária ao Sr. Relator “**se a empresa havia juntado comprobatórios no processo**” recebendo a informação do Relator como “SIM”; estranhamente o revisor indagar, assim pelo visto percebe-se que, de fato, inexistiu a **REVISÃO** do processo, caso contrário houvesse certamente constado o que ora se afirma. Esta informação, **data de 14 de Dezembro de 2025**, não verdadeira de parte do Relator, foi recebida pelo Revisor e os demais membros Conselheiros presentes na Sessão de Julgamento, sem a devida, necessária e legal visualização documental, tão somente via oral; no voto do Sr. Relator, por esta informação equivocada de **MANUTENÇÃO do AIT 124289** desencadeou na sequência os votos demais conselheiros, também, pela manutenção. Também, como justificativa do pedido de reexame, reiterar de que a transportadora não transgrediu o regramento imposto pela Resolução 8263/2024, em principal ao **ENQUADRAMENTO** proposto no AIT 125289, conforme do descrito a seguir: enquadramento na Resolução 8.263/24 em seu artigo 48, grupo V, alínea L- “**condutor não possuir vínculo com a empresa proprietária do veículo salvo ser ele proprietário ou sócio**”; A priori, também para composição do pedido de reexame, identificando a verdade dos fatos neste pedido de reexame – também em anexo – que o registro como funcionário na empresa PINHEIRO TRANSPORTES LTDA do condutor Juliano Jose Gerhardt, se deu efetivamente na data de **12 de Setembro de 2025** conforme do comprobatório transmissão do e-social com recepção no Dataprev em 11 de Setembro de 2025 as 17:15:18 horas e do histórico de movimentações trabalhistas na data de 11/09/20025 sob nº do recibo **1.1.0000000034614815653** do tipo de evento **admissão do trabalhador** e ocorrência do evento **em 12/09/2025**. Portanto Sr. Presidente, como se percebe, é necessário o reexame da decisão de manutenção do AIT 124289 com os argumentos trazidos neste pedido que servirá de fundamento para nova deliberação deste Conselho de Tráfego, circunstância que aponta para a importância do deferimento do pleito da recorrente. Trata-se, apenas, este Conselho de Tráfego decidir tendo a coerência e bom senso, sempre em vista do aspecto de considerar os artigos da legislação, na sua forma mais adequada e branda do ponto de vista jurídico e econômico. **ANTE O EXPOSTO**, em conformidade a Seção Terceira, do artigo 32 e respectivos parágrafos da Resolução 5820/2014 de 15 de Abril de 2014 do Regimento Interno do Conselho de Tráfego do Daer/RS **requer o aceite do pedido de reexame da decisão**. Provas e documentos acostados ao Pedido de

Reexame: Auto de Infração de Tráfego – AIT 124289; Carteira de Trabalho Digital; Registro de Empregado; Dataprev de recepção do e-Social; Procuração a favor de Roque Luiz Agnes para representação da recorrente; Documento de Legitimidade do procurador pela recorrente. Na sequência o Conselheiro relator vota pelo reenquadramento do art. 48 – Grupo V “L” para Art. 48 – Grupo I “D” na base da Resolução nº 8263/24. Pertinente a vínculo empregatício o pedido da empresa era que a T.N.T fosse pela relevação. Mesmo nós como conselheiros que temos que seguir as normas e determinações somos conselheiros que usam o bom-senso dentro da medida que se pode nesse caso não cabe de maneira nenhuma a relevação visto e sim A transformação em não portar documentação pertinente no veículo ao meu ver Não caberia a relevação do T.N.T. e este é meu voto. Mesmo a documentação sendo incluída no processo pelo seu representante legal continua pelo voto e reiterando pela Alteração de não portar documentação no veículo. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria de 6 x 3 x 1 de votos: 1)** – pela revogação da Resolução nº 8582, de 24 de março de 2026 do Conselho de Tráfego; e **2)** pelo provimento do pedido formulado no **PROA – 25/0435-0020203-6; 3)** pela relevação do auto de infração nº 124289, aplicada a **EMPRESA PINHEIRO TUR TRANSPORTES LTDA.**

Conselheiro Wanderlei Rabello, Débora Alves, Rosangela de Lima representante do Governo votaram pelo reenquadramento do art. 48 – Grupo V “L” para Art. 48 – Grupo I “D” na base da Resolução nº 8263/24.

Conselheiro Ricardo M. Nuñez representante do Governo vota pela advertência do auto de infração nº 124289.

PROA – 26/0435-0006644-8 – EMPRESA RGS ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. – solicitação, por parte da concessionária da estação rodoviária de Itaqui, de alteração societária e incorporação do CNPJ 94.704.301/0001-40, ao CNPJ da RGS Estações Rodoviárias, passando ao CNPJ 93.822.500/06-02.

Relato e da revisão Ricardo Nuñez representante do Governo e Giovanni Luigi representante do SAERRGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. Este expediente trata da solicitação da empresa RGS ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA, concessionária na prestação dos serviços de estação rodoviária de 3ª Categoria na localidade de Itaqui, através do contrato de concessão AJ/CC/018/2014 para alteração societária de incorporação de CNPJ para a estação rodoviária. A RGS incorporou o CNPJ 94.704.301/0001-40, da empresa Estação Rodoviária de Itaqui Ltda., que passa a ser 93.822.500/0006-02, conforme documentos em anexo. A Divisão de Terminais Rodoviários – DTER encaminha o processo à Procuradoria Setorial, solicitando a análise jurídica, que informa ser possível o poder concedente legitimamente autorizar a transferência, desde que observados os requisitos dispostos no art. 27, § 1º, da Lei nº 8.987/95, ou seja, I- atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço e II- comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, devendo a DTER declarar o devido atendimento às exigências de capacidade técnica, bem como verificar se a empresa que irá assumir os serviços atende todos os requisitos exigidos quando da licitação.

E caso seja autorizada a assunção da posição contratual pela sociedade incorporadora, o expediente deverá ser encaminhado pelo Diretor de Transportes Rodoviários ao Conselho de Tráfego, para aprovação da decisão que autorizou a transferência da concessão pretendida. A DTER encaminha o processo para a Diretoria de Transportes Rodoviários para anuência de seu Diretor com vista a este Conselho de Tráfego, salientando que não há alterações na localização da estação rodoviária, atendendo as condicionantes quanto às instalações exigidas pelo Ato Normativo 2739/2022, e as exigências e capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal conforme documentos apresentados. A Diretoria de Transportes Rodoviários – DTR encaminha o expediente a este Conselho para deliberação, de forma que entendo estar dada sua anuência. É o relatório. Voto: Tendo em vista a manifestação da Procuradoria Setorial da PGE, da DTER e da DTR, voto favoravelmente à alteração societária pretendida para a prestação dos serviços de estação rodoviária de 3ª Categoria em Itaqui. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS;

CONSIDERANDO o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos:** - favorável à alteração societária pretendida para a prestação dos serviços de estação rodoviária de 3ª Categoria em Itaqui, conforme parecer Procuradoria Setorial da PGE, da Divisão de Terminais de Rodoviários/DTR.

PROA – 25/0435-0023238-5 – EMPRESA MARISTELA SCHIO PERASSOLI & CIA LTDA. – requer relevação do auto de infração nº 124646.

Relato e da revisão Ricardo Nuñez representante do Governo e Eduardo Michelin representante da FETERGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. Trata o presente expediente, de recurso ao indeferimento da Defesa Prévia, na qual foi mantida a notificação nº 124.646 à empresa MARISTELA SCHIO PERASSOLI E CIA LTDA, com Registro N. 285 no Daer, que realizava viagem com origem em Frederico Westphalen e destino em Palmitinho, em 12/11/2025, quando, no momento da abordagem na Agência Rodoviária de Taquaruçu do Sul, “empresa executando linha com partida de Frederico Westphalen, saída às 07:50h, sem autorização do Daer, em desacordo com a ficha cadastral da Linha”, sendo este o fato gerador, e enquadrado no art. 34, grupo IV inciso A, da Lei Estadual n. 14.834/2016. Em seu recurso a este Conselho, a empresa entende como indevida a presente autuação, pois, conforme demonstrado no sistema do próprio DAER, o horário oficial de partida consta como 08h00. A diferença de 10 minutos registrada na passagem não tem relevância operacional, tratando-se de variação mínima e rotineira, absolutamente tolerável inclusive durante o próprio percurso dos veículos de transporte intermunicipal. A empresa salienta que as empresas concessionárias de transporte intermunicipal vêm enfrentando severas dificuldades decorrentes da concorrência irregular de diversas formas e nesse contexto, o rigor excessivo na lavratura de autuações por diferenças mínimas e meramente formais, como no caso em análise, penaliza ainda mais as empresas regulares. Ressalte-se que a multa aplicada supera, inclusive, o lucro mensal obtido pela empresa no referido trajeto, o que demonstra evidente desproporcionalidade. Destaca, ainda, que se o horário cadastrado no DAER é 08h00, e este é justamente o horário real de saída do veículo da Rodoviária de Frederico Westphalen, não há descumprimento da linha. A

.....

divergência de 10 minutos registrada na passagem decorre apenas de erro material/digitação, não representando qualquer desrespeito ao contrato de concessão, tampouco gerando prejuízo aos usuários ou ao serviço, sendo que já foi solicitada à Rodoviária a atualização e correção do horário para 08:00h. Assim, requer que a autuação seja analisada sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade e pede o cancelamento da penalidade aplicada e, subsidiariamente a substituição por advertência caso não haja o cancelamento da penalização. Esse é o relatório, Senhor Presidente. Voto: Considerando os argumentos do recurso e a importância do cumprimento dos horários, especialmente o de início de viagem, voto pela MANUTENÇÃO do auto de infração nº 124.646 à empresa MARISTELA SCHIO PERASSOLI E CIA LTDA. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1) pelo não provimento do pedido formulado PROA – 25/0435-0023238-5; e 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 124646, aplicada a – EMPRESA MARISTELA SCHIO PERASSOLI & CIA LTDA.**.....
PROA – 25/0435-0020437-3 – EMPRESA MV MELCHIOR E CIA LTDA. – requer relevação do auto de infração nº 125636......
 Relato e da revisão Felipe Souza representante do Governo e Arnobio Mulet Pereira representante da FRACAB. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: A recorrente MV MELCHIOR E CIA LTDA. Registro DAER nº3889, interpôs defesa contra autuação em decorrência de infração de tráfego. 2) INFRAÇÃO Nº TNT Data da Notificação Amparo Legal Legislação 125636 25/09/2025 Artigo 48, GRUPO IV, INCISO/ALÍNEA B. Resolução 8263/2024- DESCRIÇÃO: Não portar original da nota fiscal (qualquer via), ou sua dispensa de emissão emitida pela Secretaria da Fazenda, conforme o regulamento do ICMS, livro II, art. 125, inciso I, nota 06 do Decreto Estadual nº 37.699, de 26/08/1997, referente à execução dos serviços contratados.- FATO GERADOR: No momento da abordagem veículo executava viagem especial (fretamento empresarial) e não portava no interior do mesmo original da nota fiscal (qualquer via) referente à execução dos serviços contratados no mês 08/2025. 3) ALEGAÇÕES DA DEFESA I - Empresa alega que o que originou o fato foi um lapso involuntário do condutor em não fazer a conferência dos documentos de porte obrigatório no interior do veículo. Complementam falando que os profissionais recebem orientações e treinamentos sobre quais procedimentos devem realizar, e dizem que o fato gerador se enquadra na deficiência de absorvimento dos conhecimentos de prática diária, pelo fato de que se exista experiência no transporte de pessoas. II – Por fim, empresa diz que por mais que as circunstâncias dos atos sejam de natureza técnica, administrativa ou operacional, não se tem como ter um acompanhamento integral dos processos a serem seguidos. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Após a análise da documentação e alegações apresentadas, informamos que o TNT é consistente, pois não apresenta nenhum erro de ordem formal. Conforme a resolução 8263/2024, em seu Artigo 48, Grupo IV, INC/ALÍNEA B, podemos ver que um dos documentos de porte obrigatório durante as viagens são nota fiscal (qualquer via), ou sua dispensa, de emissão emitida pela

Secretaria Estadual da Fazenda. No caso em questão, no momento da abordagem, foi constatado pela fiscalização que o condutor não possuía original da nota fiscal, ou qualquer via referente aos serviços executados no mês 08/2025. Considero importante que seja verificada essa questão, visto que segundo a empresa, ele não tem condições de verificarem em tempo integral os procedimentos, que incluem, verificação de documentos de porte obrigatório (neste caso, a nota fiscal do serviço). Ocasão procurada Roque Luiz Agnes se manifesta pela requerente. Voto: pela relevação do auto de infração. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros e voto de empate do Senhor Presidente, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria 5 x 4 x 2 de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado **PROA – 25/0435-0020437-3 e 2)** pela manutenção do auto de infração nº 124636, aplicada a **EMPRESA MV MELCHIOR E CIA LTDA.**.....

Conselheiro Ricardo Nuñez representante do Governo e Eduardo Michelin representante da FETERGS votaram pela advertência. Votaram pela relavação os conselheiros; Felipe Sousa , André Kryrzcun representante do Governo, Arnóbio Mulet Pereira representante e Eduardo Michelin representante da FETEGS.....

ENCERRAMENTO: Às 13:19 (treze horas e dezenove minutos) e nada mais havendo a tratar o Presidente Fabiano Oliveira Pereira agradece a presença de todos e encerra os trabalhos, e, para constar, eu, Maria Goreti Machado Pereira, Secretária, lavrei e subscrevo a presente ata, que após lida e aprovada vai assinada pela Presidência e demais Conselheiros. OBS: As atividades do Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual, conforme é determinação do Governador do Estado, Eduardo Leite, através do Decreto 55.128, de 19 de março de 2020. As sessões ocorrerão através de ferramenta on-line.....

Engº Fabiano de Oliveira Pereira

Presidente

Felipe Sousa
Representante do Governo

Debora A. Alves
Representante do Governo

Andre Jose Kryrzcun
Representante do Governo

Rosângela de Lima
Representante do Governo

Ricardo M. Nuñez
Representante do Governo

Wanderlei da Rocha Rabello
Representante do Governo

Eduardo Michelin
Representante – FETERGS

Giovanni Luigi
Representante – SAERRGS

Irineu Miritz Silva
Representante – SINDIROSUL

Arnobio Mulet Pereira
Representante – FRACAB

Maria Goreti Machado Pereira
Secretária